

Processo C-256/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

10 de junho de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sofiyski rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

10 de junho de 2020

Recorrente:

Toplofikatsia Sofia EAD

Objeto do processo principal

Procedimento de injunção de pagamento em que é impossível notificar da injunção de pagamento a devedora que, segundo o seu vizinho, vive noutro Estado-Membro da União Europeia.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Nos termos do artigo 267.º TFUE, é requerida a interpretação do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1215/2012.

Questões prejudiciais

- 1 Deve o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, em conjugação com o princípio de que o tribunal nacional deve garantir direitos processuais para efeitos da proteção efetiva dos direitos decorrentes do direito da União, ser interpretado no sentido de que, quando averigua a residência habitual de um devedor, o tribunal nacional está obrigado, enquanto requisito previsto pelo direito nacional para a tramitação de um procedimento formal unilateral sem a obtenção de provas, como o procedimento de injunção de pagamento, a interpretar qualquer suspeita razoável

de que o devedor tenha a sua residência habitual noutra Estado da União Europeia como uma falta de fundamento jurídico para a emissão de uma injunção de pagamento, ou como fundamento para a injunção de pagamento não transitar em julgado?

- 2 Deve o artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, em conjugação com o princípio de que o tribunal nacional deve garantir direitos processuais para efeitos da proteção efetiva dos direitos decorrentes do direito da União, ser interpretado no sentido de que um tribunal nacional que, após a emissão de uma injunção de pagamento contra um determinado devedor, verifique que é improvável que esse devedor tenha a sua residência habitual no Estado do foro, e desde que tal obste à emissão de uma injunção de pagamento contra esse devedor nos termos do direito nacional, é obrigado a anular oficiosamente a injunção de pagamento emitida, mesmo na falta de qualquer disposição legal expressa nesse sentido?
- 3 Em caso de resposta negativa à segunda questão: devem as disposições aí referidas ser interpretadas no sentido de que obrigam o tribunal nacional a anular a injunção de pagamento emitida se tiver procedido a uma reapreciação e apurado com segurança que o devedor não tem a sua residência habitual no Estado do tribunal chamado a conhecer da causa?

Disposições e jurisprudência da União Europeia

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigo 20.º

Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial – artigo 5.º, n.º 1

Disposições nacionais

Zakon za zadalzhniata i dogovorite (Lei Relativa às Obrigações e aos Contratos) – artigo 68.º, alínea a)

Grazhanski protsesualen kodeks (Código de Processo Civil) – artigos 38.º, 40.º e 41.º, artigo 42.º, n.º 1, artigo 43.º, artigo 44.º, n.º 1, artigo 45.º, artigo 46.º, n.ºs 1 e 2, artigo 47.º n.ºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7, artigos 48.º, 53.º e 246.º, artigo 282.º, n.º 2, artigo 410.º, n.º 1, ponto 1, e n.º 2, artigo 411.º, artigo 413.º, n.º 1, artigo 414.º a 416.º, 419.º e 423.º

Kodeks na mezhdunarodnoto chastno pravo (Código de Direito Internacional Privado) – artigo 4.º, n.º 1, e artigo 48.º

Zakon za grazhdanskata registratsia (Lei Relativa ao Registo dos Cidadãos) – artigo 90.º, n.º 1, artigos 93.º e 94.º, artigo 96.º, n.º 1.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 4 A Toplofikatsia Sofia EAD é uma sociedade comercial de prestação de serviços de interesse público registada na Bulgária. Solicitou ao órgão jurisdicional de reenvio que emitisse uma injunção de pagamento contra a devedora, uma cidadã búlgara, por não pagamento de energia térmica e serviços conexos prestados a um apartamento em Sófia, Bulgária, que alega ser propriedade dessa devedora.
- 5 Após ter concluído pela regularidade do pedido a 19 de setembro de 2019, o órgão jurisdicional de reenvio emitiu uma injunção de pagamento e ordenou que a devedora dele fosse notificada por um funcionário judicial.
- 6 O órgão jurisdicional de reenvio solicitou informações sobre o endereço da devedora e verificou que o endereço permanente e a residência atual coincidem e estão localizados em Sófia. O funcionário judicial dirigiu-se ao endereço, mas verificou que estava incompleto – foi indicado o número do prédio de quinze andares, mas não o número específico do apartamento.
- 7 O órgão jurisdicional de reenvio ordenou a busca de dados sobre o empregador da devedora e números de telemóvel, mas estes não foram recolhidos ou registados na Bulgária e não puderam ser localizados. Consequentemente, foi ordenada uma nova visita de um funcionário judicial ao mesmo endereço.
- 8 Nessa visita, o funcionário localizou o apartamento específico onde reside a devedora – segundo o administrador do condomínio. Todavia, segundo o administrador, a devedora raramente regressa ao seu apartamento e vive, na prática, na Alemanha.
- 9 Com base nos dados recolhidos no presente processo relativos à alteração do apelido da devedora, o órgão jurisdicional de reenvio parte do princípio de que esta é casada com um cidadão alemão, uma vez que tem um apelido alemão que não é típico de uma pessoa de origem búlgara. Até 1995, a devedora tinha um apelido tipicamente búlgaro.

Breve apresentação dos fundamentos do pedido

O órgão jurisdicional de reenvio remete na íntegra para os fundamentos do seu pedido de decisão prejudicial, que foi inscrito no registo do Tribunal de Justiça da União Europeia sob o número C-208/20.